

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2011

Dispõe sobre a regulamentação dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e revoga as Resoluções do CONSU nºs 20 e 21, de 23 de março de 1999, e o artigo 30 da Resolução Normativa – RN nº 195, de 14 de julho de 2009.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em vista do que dispõe o inciso II do artigo 10 e o inciso XI do artigo 4º, ambos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; os artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; e a alínea “a” do inciso II do artigo 86 da Resolução Normativa – RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em XX de XXXX de 2010, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução regulamenta o direito de manutenção da condição de beneficiário para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa e aposentados que contribuíram para os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

§ 1º O direito mencionado no **caput** se refere apenas aos contratos que foram celebrados entre o empregador e operadora após 1º de janeiro de 1999, ou que foram adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

§ 2º Nos contratos adaptados à Lei 9.656, de 1998, o período anterior a 1º de janeiro de 1999, no qual o empregado contribuiu para o custeio da contraprestação pecuniária mensal dos produtos de que trata o **caput**, será contado para fins desta resolução.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos que Possuem o Direito à Manutenção da Condição de Beneficiário

Subseção I

Do ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa

Art. 2º É assegurado ao ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa que contribuiu para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 1998, em decorrência de vínculo empregatício, e que se desligou do empregador a partir de 2 de janeiro de 1999, o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Parágrafo único. O período de manutenção a que se refere o **caput** será de 1/3 (um terço) do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 1998, ou seus sucessores, com um mínimo assegurado de 6 (seis) e um máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Subseção II

Do ex-empregado aposentado

Art. 3º É assegurado ao ex-empregado aposentado que contribuiu para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 1998, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, e que se desligou do empregador a partir de 2 de janeiro de 1999, o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Parágrafo único. É assegurado ao aposentado que contribuiu para planos privados de assistência à saúde, no mesmo plano privado de assistência à saúde ou seu sucessor por período inferior ao estabelecido no **caput**, o direito de manutenção como beneficiário, à razão de 1 (um) ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o seu pagamento integral.

Seção II

Da contribuição

Art. 4º Para fins desta resolução, considera-se contribuição o valor pago pelo empregado, inclusive com desconto em folha de pagamento, para custear parte ou a integralidade da contraprestação pecuniária mensal de plano privado de assistência à saúde oferecido pelo empregador em decorrência de vínculo empregatício, à exceção dos valores relacionados aos dependentes e agregados e à co-participação ou franquia paga única e exclusivamente em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou odontológica.

§ 1º Os direitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, não se aplicam na hipótese de planos privados de assistência à saúde com característica de preço pós-estabelecido na modalidade de custo operacional, uma vez que a participação do empregado se dá apenas no pagamento de co-participação ou franquia em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou odontológica.

§ 2º Para fins da aplicação dos direitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, também configura-se contribuição o pagamento de valor fixo mensal assumido pelo empregado que foi incluído em outro plano privado de assistência à saúde oferecido pelo empregador em substituição ao originalmente disponibilizado sem a sua participação financeira.

§ 3º Ainda que o pagamento de contribuição não esteja ocorrendo no momento da demissão, exoneração sem justa causa ou aposentadoria, é assegurado ao empregado os direitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656, de 1998, na proporção do período ou da soma dos períodos de sua efetiva contribuição para o plano privado de assistência à saúde.

Seção III

Da obrigatoriedade de extensão ao grupo familiar

Art. 5º A manutenção da condição de beneficiário prevista nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar do empregado inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o **caput** não impede que a condição de beneficiário seja mantida pelo ex-empregado, individualmente, ou com parte do seu grupo familiar.

§ 2º A disposição prevista no **caput** não exclui a possibilidade de inclusão de novo cônjuge e filhos do ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado no período de manutenção da condição de beneficiário.

Seção IV

Do direito de manutenção dos dependentes em caso de morte do titular

Art. 6º Em caso de morte do titular é assegurado o direito de manutenção aos seus dependentes cobertos pelo plano privado de assistência à saúde, nos termos do disposto nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656, de 1998.

Seção V

Das vantagens obtidas em negociações coletivas de trabalho

Art. 7º O direito de manutenção de que trata esta resolução não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

Seção VI

Da comunicação ao beneficiário

Art. 8º O ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado poderá optar pela manutenção da condição de beneficiário no prazo máximo de 30 (trinta) dias após seu desligamento, em resposta à comunicação do empregador, formalizada no ato da rescisão contratual.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no **caput** somente se inicia a partir da comunicação inequívoca do ex-empregado sobre a opção de manutenção da condição de beneficiário de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho.

Art. 9º A operadora, ao receber a comunicação da exclusão do beneficiário do plano privado de assistência à saúde, deverá solicitar à pessoa jurídica contratante que lhe informe:

I – se o beneficiário foi excluído por demissão ou exoneração sem justa causa ou aposentadoria;

II – se o beneficiário contribuía para o pagamento mensal do plano privado de assistência à saúde;
e

III – por quanto tempo o beneficiário contribuiu para o pagamento do plano privado de assistência à saúde.

Art. 10. A exclusão do beneficiário do plano privado de assistência à saúde somente deverá ser aceita pela operadora mediante a comprovação de que o mesmo foi comunicado da opção de manutenção da condição de beneficiário de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho.

Parágrafo único. A exclusão de beneficiário ocorrida sem a prova de que trata o **caput** sujeitará a operadora às penalidades previstas no artigo 84 da RN nº 124, de 30 de março de 2006.

Seção VII

Das Opções do Empregador Relacionadas à Manutenção do Ex- Empregado Demitido ou Exonerado Sem Justa Causa ou Aposentado e as Regras Decorrentes

Art. 11. Para manutenção do ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado como beneficiário de plano privado de assistência à saúde, os empregadores poderão:

I - manter o ex-empregado no mesmo plano privado de assistência à saúde em que se encontrava quando da demissão ou exoneração sem justa causa ou aposentadoria; ou

II - contratar um plano privado de assistência à saúde exclusivo para seus ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados, separado do plano dos empregados ativos.

Art. 12. A operadora classificada na modalidade de autogestão que não quiser operar diretamente plano privado de assistência à saúde para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados poderá contratá-lo com outra operadora, sendo vedada a contratação de plano privado de assistência à saúde oferecido por outra operadora de autogestão.

Art. 13. Os estagiários e menores aprendizes que contribuíram para o pagamento de plano privado de assistência à saúde disponibilizado pelo empregador e foram desligados poderão manter sua condição de beneficiário de que gozavam quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumam o seu pagamento integral e até o ingresso em novo estágio ou emprego, observados os prazos previstos no artigo 2º desta resolução.

Art. 14. No ato da contratação do plano privado de assistência à saúde , deverá ser apresentado aos beneficiários o valor correspondente ao seu custo por faixa etária, mesmo que seja adotado preço único ou haja financiamento do empregador.

§ 1º No momento da inclusão do empregado no plano privado de assistência à saúde, deverá ser apresentada ainda a tabela de preços por faixa etária que será adotada, com as devidas atualizações, na manutenção da condição de beneficiário de que trata os artigos 30 e 31 da Lei 9.656, de 1998.

§ 2º As tabelas de preços por faixa etária com as devidas atualizações deverão estar disponíveis a qualquer tempo para consulta dos beneficiários.

Subseção I

Da Manutenção do Ex- Empregado Demitido ou Exonerado Sem Justa Causa ou Aposentado no Mesmo Plano em que se Encontrava Quando da Demissão ou Exoneração Sem Justa Causa ou Aposentadoria

Art. 15. A manutenção da condição de beneficiário no mesmo plano privado de assistência à saúde em que se encontrava quando da demissão ou exoneração sem justa causa ou aposentadoria observará as mesmas condições de reajuste, preço, faixa etária e fator moderador existentes durante a vigência do contrato de trabalho.

§ 1º O valor da contraprestação pecuniária a ser paga pelo ex-empregado deverá corresponder ao valor integral estabelecido na tabela de preços por faixa etária de que trata o **caput** do artigo 14 desta resolução, com as devidas atualizações.

§ 2º É permitido ao empregador subsidiar o plano de que trata o **caput** ou promover a participação dos empregados ativos no seu financiamento, devendo o valor correspondente ser explicitado aos beneficiários.

Subseção II

Da Manutenção do Ex- Empregado Demitido ou Exonerado Sem Justa Causa ou Aposentado em Plano Exclusivo para Ex-Empregados Demitidos ou Exonerados sem Justa Causa ou Aposentados

Art. 16. O plano privado de assistência à saúde exclusivo para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa e aposentados deverá ser oferecido pelo empregador mediante a celebração de contrato coletivo empresarial com a mesma operadora escolhida para prestar assistência médica ou odontológica aos seus empregados ativos.

Parágrafo único. O plano de que trata o **caput** deverá abrigar os ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa e os aposentados.

Art. 17. O plano privado de assistência à saúde de que trata o artigo anterior deverá ser oferecido na mesma segmentação, rede assistencial, padrão de acomodação em internação, área geográfica de abrangência e fator moderador, se houver, do plano privado de assistência à saúde contratado para empregados ativos.

Parágrafo único. É facultada a contratação de um outro plano privado de assistência à saúde com rede assistencial, padrão de acomodação e área geográfica de abrangência diferenciadas daquelas mencionadas no **caput** como opção a ser oferecida juntamente com o plano privado de assistência à saúde de que trata o **caput** para escolha do ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado.

Art. 18. A manutenção da condição de beneficiário em plano privado de assistência à saúde exclusivo para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados poderá ocorrer com condições de reajuste, preço, faixa etária diferenciadas daquelas verificadas no plano privado de assistência à saúde contratado para empregados ativos.

§ 1º É vedada a contratação de plano privado de assistência à saúde de que trata o **caput** com formação de preço pós-estabelecida.

§ 2º A participação financeira dos ex-empregados que forem incluídos em plano privado de assistência à saúde exclusivo para demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados deverá adotar o sistema de pré-pagamento com contraprestação pecuniária diferenciada por faixa etária.

Art. 19. O plano privado de assistência à saúde exclusivo para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa e aposentados será financiado integralmente pelos beneficiários.

Parágrafo único. É permitido ao empregador subsidiar o plano de que trata o **caput** ou promover a participação dos empregados ativos no seu financiamento, devendo o valor correspondente ser explicitado aos beneficiários.

Art. 20. A carteira dos planos privados de assistência à saúde de ex-empregados de uma operadora deverá ser tratada de forma unificada para fins de apuração de reajuste.

Parágrafo único. É facultada a negociação do reajuste em cada contrato em função da implementação de programas de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, desde que seja observado o percentual máximo apurado conforme o **caput** deste artigo.

Seção VIII

Do Aposentado Que Continua Trabalhando Na Mesma Empresa

Art. 21. Ao empregado aposentado que continuar trabalhando na mesma empresa e vem a se desligar da empresa é garantido o direito de manter sua condição de beneficiário observado o disposto no artigo 31 da Lei nº 9.656, de 1998, e nesta resolução.

§ 1º O direito de que trata o **caput** será exercido pelo ex-empregado no momento em que se desligar do empregador.

§ 2º O direito de manutenção de que trata este artigo é garantido aos dependentes do empregado aposentado que continuou trabalhando na mesma empresa e veio a falecer antes do exercício do direito previsto no artigo 31, da Lei nº 9.656, de 1998.

Seção IX

Da Mudança de Operadora

Art. 22. No caso de oferecimento de plano privado de assistência à saúde pelo empregador mediante a contratação sucessiva de mais de uma operadora, serão considerados, para fins de aplicação dos direitos previstos no art. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, os períodos de contribuição do ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado decorrentes da contratação do empregador com as várias operadoras.

Art. 23. O empregador deverá incluir a totalidade dos seus empregados ativos e ex-empregados, beneficiários do plano privado de assistência à saúde anterior, no contrato celebrado com a nova operadora.

Seção X

Da Sucessão de Empresas

Art. 24. A contribuição do empregado no pagamento de contraprestação pecuniária mensal dos planos privados de assistência à saúde oferecidos sucessivamente em decorrência de vínculo empregatício estabelecido com empresas que foram submetidas a processo de fusão, incorporação, cisão ou transformação, será considerada, para fins de aplicação dos direitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656, de 1998, como contribuição para um único plano privado de assistência à saúde, ainda que ocorra rescisão do contrato de trabalho.

Seção XI

Da Extinção Do Direito Assegurado nos Artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998

Art. 25. O direito assegurado nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, se extingue na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo:

I – pelo decurso dos prazos previstos nos parágrafos únicos dos artigos 2º e 3º desta resolução;

II – pela admissão do beneficiário demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado em novo emprego; ou

III – pelo cancelamento do plano privado de assistência à saúde pelo empregador que concede este benefício a seus empregados ativos e ex-empregados.

Parágrafo único. Considera-se novo emprego para fins do disposto no inciso II deste artigo a atividade assumida pelo ex-empregado mediante vínculo empregatício, excluído o trabalho autônomo ou de microempresário, salvo se este estiver ocupando cargo na hierarquia da empresa.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos empresariais vigentes que estejam incompatíveis com o disposto nesta resolução na data de sua entrada em vigor deverão ser aditados até a data do aniversário contratual ou até 12 (doze) meses contados do início da vigência desta norma, o que ocorrer primeiro.

§ 1º No aditamento de que trata o **caput**, os valores das contraprestações pecuniárias poderão ser reavaliados, não se aplicando o disposto no artigo 20 da Resolução Normativa 195, de 14 de julho de 2009.

§ 2º As regras e as tabelas de preços por faixa etária atualizadas, mencionadas no artigo 14 desta resolução, deverão ser apresentadas aos empregados ativos e ex-empregados no aditamento de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º Enquanto o contrato não for aditado, a operadora deverá informar ao beneficiário, quando solicitado, o valor correspondente ao seu custo por faixa etária para viabilizar o exercício do direito à portabilidade de carências nos termos da Resolução Normativa n.º 186, de 14 de janeiro de 2009 e suas atualizações.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As operadoras de planos privados de assistência à saúde que ofertam planos coletivos empresariais para empresas que concedem esse benefício a seus empregados ativos, ou ex-empregados, deverão ofertar planos privados de assistência à saúde individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, nos termos previstos na Resolução CONSU nº 19, de 25 de março de 1999.

Art. 28. A Resolução Normativa n.º 186, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-C O ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado, durante o período de manutenção da condição de beneficiário garantida pelos artigos 30 e 31 da Lei 9.656, de 1998, poderá exercer a portabilidade de carências na forma prevista nesta Resolução, com as seguintes especificidades:

I - não se aplica à portabilidade dos ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados o requisito previsto no inciso II e o disposto no § 2º do artigo 3º desta Resolução;

II - aplicam-se à portabilidade dos ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados os requisitos previstos nos incisos I, III, IV e V do artigo 3º desta Resolução;

III - a portabilidade de carências deve ser requerida pelo beneficiário ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado;

a) no período compreendido entre o primeiro dia do mês de aniversário do contrato e o último dia útil do terceiro mês subsequente; ou

–b) no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do período de manutenção da condição de beneficiário garantida pelos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998.

IV - aplica-se à portabilidade dos ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados o disposto no § 3º do art.8º, observados os prazos definidos no § 3º do art. 7º-C;

V - os beneficiários que estejam cumprido carência ou cobertura parcial temporária no plano de origem, poderão exercer a portabilidade especial, sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

VI - os beneficiários que estejam pagando agravo e tiverem menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem poderão exercer a portabilidade, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

VII - na comunicação de que trata o § 3º do artigo 3º desta resolução deverá constar os valores das contraprestações pecuniárias correspondentes ao período em que o beneficiário poderá exercer a portabilidade de carências.”

Art. 29. Revogam-se as Resoluções CONSU nº 20 e 21 de 23 de março de 1999, e o artigo 30 da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente